



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 9.911-A, DE 2018** **(Dos Srs. Ricardo Izar e outros)**

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 4103/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

### **NOVO DESPACHO (16/8/18):**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4103/20

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 4444/23

**(\*) Atualizado em 26/2/2026 em virtude de nova apensação (2 apensados).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico.

Parágrafo 1º : A matéria em tela não se confunde com o encaminhamento a terceiros, mediante entrevista prévia e cumprimento de exigências pré-estabelecidas, de animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, cujo objetivo seja a tutela responsável e cuidado permanente destes sem vistas a qualquer benefício comercial ou fim reprodutivo.

Parágrafo 2º : A matéria em tela harmoniza-se com o disposto no artigo 32 da lei 9605/98, qual seja, o disposto no Capítulo V, Seção I, “Dos Crimes contra a Fauna”, o qual considera crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Art. 2º Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civis ou militares, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei.

Art. 3º Valores recolhidos em função de multas previstas nesta Lei, serão revertidos para o custeio de ações, publicações e mecanismos de conscientização sobre guarda responsável e direitos aos animais assim como voltadas ao amparo de instituições, abrigos ou santuários de animais.

Art. 4º Aplica-se como multa o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por animal envolvido na prática proibida neste instrumento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A distribuição de animais não-humanos a título de brinde, presente, promoção ou sorteio, sejam estes em plena integridade física ou portadores de qualquer má formação, deficiência fisiológica ou característica vulgarmente considerada indesejável àqueles que reproduzem ou comercializam animais, perpetua o equivocado conceito de que seres vivos, sabidamente dotados de complexos atributos cognitivos e psíquicos, possam ser reduzidos a meras coisas ou objetos de natureza descartável. Tal comportamento já não encontra hoje nenhum respaldo moral razoável.

Tornado mundialmente público por neurocientistas de renome internacional em 07 de Julho de 2012, o documento então denominado “Declaração de Cambridge” [1] trouxe a termo de forma clara e incisiva a conclusão de que o peso das evidências científicas hoje conhecidas é forte o bastante para afirmar que animais não-humanos são dotados de todo o substrato necessário para a manifestação de complexos estados emocionais e conscientes – tal como observado em seres humanos. Nesse

sentido, o tratamento moral hoje conferido aos animais não-humanos demanda de nós uma urgente readequação prática sob o risco de cristalizarmos abominações éticas hoje socialmente toleradas, que a História e as gerações futuras haverão de nos condenar com ampla razão.

Desta forma, visando harmonizar as mais recentes descobertas científicas, reflexões filosóficas e posicionamentos jurídicos e políticos vinculados à defesa por direitos aos animais, todos estes amparados por amplo e sólido conjunto de estudos acadêmicos realizados no Brasil e no mundo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir a distribuição de animais não-humanos na forma de brindes, presentes ou itens promocionais, o que sói acontecer em datas festivas, eventos publicitários, inaugurações ou feiras promocionais das mais diversas naturezas.

Tal prática, a saber, a distribuição gratuita ou a preço simbólico de animais não-humanos destinados a atrair público – infantil, majoritariamente -, em eventos publicitários, inaugurais ou comemorativos, vai contra o atual entendimento de que animais não-humanos não mais podem ser reduzidos à categoria de meros instrumentos ou itens descartáveis. Estes animais, distribuídos como brindes, terminam infelizmente por tornar-se vítimas de maus tratos nas mãos de crianças e jovens desprovidas do devido preparo necessário para o cuidado de seres frágeis e de biologia e comportamento complexo. São muitos os exemplos onde a distribuição de peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas, entre tantos outros animais, de pequeno ou grande porte, terminam, ao fim e ao cabo sendo descartados uma vez percam seu significado festivo, cultural ou valor de entretenimento. Nesse sentido, a busca pela preservação máxima do bem estar animal é o mote desta proposta legislativa a qual, sem o devido resguardo e atenção do Poder Público, condenará animais não-humanos a situações de desamparo e perigo de vida que não mais podem acontecer.

[1] Declaração de Cambridge: <http://www.animal-ethics.org/cinco-anos-da-declaracao-sobre-a-consciencia-de-cambridge/>

Sala das Sessões, em 28 de março de 2018

**Deputado RICARDO IZAR (PP-SP)**

**Deputado WELITON PRADO (PP/SP)**

**Deputado CÉLIO STUDART (PV/CE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

## PROJETO DE LEI N.º 4.103, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9911/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece proibição para que animais vivos sejam distribuídos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações em que o objetivo seja a adoção responsável de animal sem fins lucrativos, sendo, neste

caso, obrigatória a assinatura de termo de responsabilidade e entrevista prévia com o candidato a tutor.

Art. 2º Aquele que violar o disposto no *caput* do art. 1º estará sujeito às penas de crimes de maus tratos previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, ou na norma jurídica que vier a substituí-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua apresentação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tornaram-se comuns em datas comemorativas, como Páscoa, Natal, aniversários e dia das crianças, a distribuição de animais em sorteios, bingos, rifas e afins, especialmente aves, cães, gatos, coelhos e peixes. Essas práticas vão totalmente na contramão da educação ambiental, da conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável.

“Para adotar qualquer tipo de vida, até uma planta, é preciso disponibilidade para cuidar. Se você não tem, não pode ser surpreendido por um sorteio”, diz a jornalista Cristina Dias, secretária da Associação Vida Animal.

“Nós não estamos tratando de um objeto de valor, mas de uma vida. Esse tipo de coisa também reforça a cultura do desprezo pelos animais de rua. O animal de raça é tão valioso que se tornou um prêmio, virou status, enquanto o animal de rua é enxotado”, afirma a jornalista.

“Objetificação”, essa é a palavra que resume esse tipo de atitude. Rifar, sortear e leiloar animais são práticas exploratórias por diminuírem os animais a uma condição que não os pertence: a de objeto usado para atender às vontades humanas, quando, na verdade, cada um deles existe por propósitos próprios, não para viver e sofrer em função das pessoas.

Animais são seres sencientes, ou seja, sujeitos de direito, e não devem ser tratados como mercadorias. Entregar vidas à sorte caracteriza exploração e desrespeito à dignidade animal.

Além disso, os animais recebidos como prêmios facilitam e incentivam o abandono, já que nem todas as famílias estão preparadas para ter um animal de estimação e conscientes de que são seres sencientes, que merecem e devem ser respeitados.

Outrossim, o fato da Constituição brasileira de 1988 ter consagrado norma que proíbe a crueldade contra os animais traz à tona muitas questões de fundo a serem debatidas. Nesse contexto é que se insere a proteção concebida pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.065, de 1988, que tipifica como crime os maus tratos praticados contra animais.

Aceitar pacificamente práticas cruéis contra os animais é, também, verdadeira ofensa aos direitos de todos os seres humanos. Ao se calarem diante de tamanha violação legal, que expõe os animais à crueldade, os cidadãos têm, também, a dignidade ferida, com a consequente violação do direito à uma sociedade livre e solidária.

Portanto, não estamos falando tão somente dos direitos dos animais, mas também dos direitos dos seres humanos de não conviverem com práticas atentatórias à essência do respeito do direito à vida (art. 5º da CF/88) em todas as suas formas.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação do projeto de lei em tela,

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **Fred Costa**  
Líder do Patriota

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 9.911, DE 2018

Apensado: PL nº 4.103/2020

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.

**Autores:** Deputados RICARDO IZAR,  
WELITON PRADO E CÉLIO  
STUDART

**Relator:** Deputado DELEGADO MATHEUS  
LAIOLA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9911, de 2018, dos Deputados Ricardo Izar, Weliton Prado e Célio Studart, proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o PL nº 4.103, de 2020, do Deputado Fred Costa, que também proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins.

Sobre a tramitação das proposições, elas foram distribuídas às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas aos projetos na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



As proposições estão em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 9.911, de 2018, dos Deputados Ricardo Izar, Weliton Prado e Célio Studart, proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados, conforme seu art. 1º:

*“Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico.”*

Essa proposição ainda penaliza quem descumpri-la, de acordo com o art. 2º:

*“Art. 2º Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civis ou militares, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei”.*

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.103, de 2020, do Deputado Fred Costa, igualmente, proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins, e pune quem cumprir suas disposições, conforme seus artigos 1º e 2º:

*“Art. 1º Esta lei estabelece proibição para que animais vivos sejam distribuídos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos.*

*Art. 2º Aquele que violar o disposto no caput do art. 1º estará sujeito às penas de crimes de maus tratos previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, ou na norma jurídica que vier a substituí-la”.*

Verifica-se, pois, que se tratam de proposições similares e, igualmente, meritórias. Afinal, em nosso país, é comum a distribuição de animais como brindes em feiras, festas e outros tipos de eventos. Porém,



muitas vezes, as famílias que receberam esses seres não estão preparadas para cuidar deles de forma adequada. Dessa forma, não é incomum o abandono, bem como situações de maus-tratos.

Conforme afirma o Deputado Fred Costa no PL nº 4103, de 2020, as ações de distribuição de animais *“vão totalmente na contramão da educação ambiental, da conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável”*. Para se ter um animal é preciso disposição, compromisso e responsabilidade.

Além disso, não podemos deixar de relatar que animais não podem mais ser tratados como meros objetos, uma vez que, atualmente, são seres sensientes e sujeitos de direitos, notadamente os da personalidade.

Conforme afirmam os Deputados Ricardo Izar, Weliton Prado e Célio Studart no PL nº 9911, de 2018:

*“A distribuição de animais não-humanos a título de brinde, presente, promoção ou sorteio, sejam estes em plena integridade física ou portadores de qualquer má formação, deficiência fisiológica ou característica vulgarmente considerada indesejável àqueles que reproduzem ou comercializam animais, perpetua o equivocado conceito de que seres vivos, sabidamente dotados de complexos atributos cognitivos e psíquicos, possam ser reduzidos a meras coisas ou objetos de natureza descartável. Tal comportamento já não encontra hoje nenhum respaldo moral razoável”*.

Consoante afirmado às linhas pretéritas, é importante mencionar que já há no mundo o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos e sensibilidade, e por isso, não devem ser tratados meramente como “coisa”.

Essa mudança de paradigma já foi incorporada na legislação de alguns países, como, por exemplo, a francesa, de 2015, e portuguesa de 2016, conforme ensina Sarlet & Fensterseifer (2019)<sup>1</sup>:

*(...) Ambas as normas civis, para além do tratamento como “não coisas”, reconheceram expressamente os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade” (seres sencientes). Aqui sim há um movimento significativo no sentido de reconhecimento do status de sujeito de direitos aos animais*

1 SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Thiago. Direito constitucional ecológico. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.



*não humanos, partindo-se do pressuposto de que, por serem dotados de sensibilidade ou “senciência” e, portanto, capazes de sentir dor ou prazer, os animais são titulares de interesses (e direitos?) que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico civil e, quando necessário para assegurar a sua tutela, limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas). Ao atribuir status de “ser senciente” aos animais não humanos (e, portanto, superado o status jurídico de “coisa ou res” até então adotado), os diplomas em questão reconheceram, em linhas gerais, os animais como seres dotados de sensibilidade.*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175/SP<sup>2</sup>, também critica a “coisificação” dos animais:

*“O pensamento central kantiniano coloca a ideia de que o ser humano não pode ser tido como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito) em qualquer relação, em face do Estado ou perante outros indivíduos.*

*Entretanto, é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, é essencial estabelecer uma redescoberta da verdadeira ética de respeito à vida.*

*Assim, qualquer vedação à prática de “coisificação” não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida”.*

Pelos motivos expostos, entendo que a matéria a ser regulamentada pelos Projetos de Lei nº 9.911/2018 e nº 4.103/2020 é meritória, protege os animais do abandono e dos maus-tratos, bem como, auxilia no entendimento de que esses seres não podem ser tratados como meros objetos.

Posto isso, são matérias extremamente meritórias e que merecem aprovação. Ademais, aproveitando o texto apresentado pelos nobres colegas nas proposições aqui mencionadas, impõe-se incluir, uma vez que possui idêntica finalidade, a proibição de utilização de animais em atividades circenses.

Os animais utilizados no circo vivem em jaulas, sem alimentação adequada e acompanhamento veterinário, bem como em

<sup>2</sup> STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.



condições degradantes e de maus-tratos, conforme relato de servidor do IBAMA<sup>3</sup>:

*“Basicamente todos os chimpanzés que a gente encontra em circo estão com os dentes arrancados. Os felinos normalmente têm suas garras, principalmente as anteriores, arrancadas. Os elefantes são mantidos amarrados por uma pata da frente e outra de trás impedindo a movimentação e o hipopótamo, quando a gente encontra, é com a água suja, o espaço na maioria das vezes é ínfimo”.*

Não podemos permitir, em pleno ano de 2023, que animais passem por essas situações degradantes para serem utilizados para entretenimento humano. Precisamos, como disse o STJ, ter uma verdadeira ética de respeito à vida, o que inclui a dos animais.

Dessa forma, temos de dar um basta da utilização fauna como coisa nos mais diversos tipos de eventos e, por isso, é necessária a proibição também da utilização de animais em atividades circenses.

Assim, considerando os diversos casos de condições degradantes aos quais os animais de circo são submetidos, inclui § 3º no art. 32, da LCA, para punir quem utiliza animais em atividades circenses. Em consequência, por questão de técnica legislativa, retirei os dispositivos que faziam remissão às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

Assim, pelo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.911, de 2018, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.103, de 2020, na forma do substituto que apresento a esta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator

3 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2009/03/27/interna-brasil,93270/uso-de-animais-em-circos-divide-opinioes.shtml>. Acesso em: 3.mai.2023



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9911, DE 2018 (APENSO: PL Nº 4103/2020)

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados, bem como a sua utilização em atividades circenses, e inclui o § 3º no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos, bem como a sua utilização em atividades circenses.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a situações em que o objetivo seja a adoção responsável e sem fins lucrativos de animal.

§ 2º Para a adoção de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, é necessário a assinatura de termo de responsabilidade e entrevista prévia com o candidato a tutor.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 32. ....

.....

§ 3º. Incorre nas penas do § 1º-A deste artigo quem:

I - distribuir animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos, ressalvadas as situações em que o objetivo seja a adoção responsável e sem fins lucrativos de animal, na forma da lei;



II – utilizar animais em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial, ou transmitidos pela internet, aplicativos ou dispositivos eletrônicos similares.

.....

.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 9.911, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.911/2018, e do PL 4.103/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Lebrão - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Clodoaldo Magalhães, David Soares, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente





**PROJETO DE LEI Nº 9.911, DE 2018**

(APENSADO: PL nº 4.103/2020)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados, bem como a sua utilização em atividades circenses, e inclui o § 3º no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos, bem como a sua utilização em atividades circenses.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a situações em que o objetivo seja a adoção responsável e sem fins lucrativos de animal.

§ 2º Para a adoção de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, é necessário a assinatura de termo de responsabilidade e entrevista prévia com o candidato a tutor.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 32. ....

.....

.

§ 3º. Incorre nas penas do § 1º-A deste artigo quem:

I - distribuir animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos, ressalvadas as





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

situações em que o objetivo seja a adoção responsável e sem fins lucrativos de animal, na forma da lei;

II – utilizar animais em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial, ou transmitidos pela internet, aplicativos ou dispositivos eletrônicos similares.

.....

.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

**Deputado JOSÉ PRIANTE**  
**Presidente**

Apresentação: 01/09/2023 14:53:21.087 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 9911/2018

SBT-A n.1



## **PROJETO DE LEI N.º 4.444, DE 2023**

**(Do Sr. Felipe Becari)**

Altera a Lei nº 5.768/1971, para proibir a utilização, oferta, guarda, fornecimento, distribuição ou entrega de animais vivos para fins de premiação ou brinde em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operação assemelhada em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9911/2018.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para proibir a utilização, oferta, guarda, fornecimento, distribuição ou entrega de animais vivos para fins de premiação ou brinde em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operações assemelhadas, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 5.768 de 20 de dezembro de 1971, para coibir que, no Brasil, animais sejam dispostos como prêmios ou brindes em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operações assemelhadas.

Art. 2º Insere o artigo 6º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º-A Fica vedado o uso, a oferta, a guarda, o fornecimento, a distribuição ou entrega de animais vivos, para fins de premiação ou brinde, em eventos de promoção, sorteios, rifas, concursos ou operações assemelhadas. (N.R.)*

Art. 3º A proibição disposta nesta lei aplica-se a todos os tipos de animais, sejam domésticos, domesticáveis, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 4º Excluem-se da vedação estabelecida os eventos destinados à adoção responsável de animais domésticos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os responsáveis pela promoção de eventos de doação responsável de animais domésticos deverão manter registros detalhados sobre cada adoção realizada, incluindo informações sobre o adotante e o animal adotado, a serem disponibilizadas aos órgãos competentes sempre que solicitadas.

Art. 5º A violação das disposições desta lei sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 5.768/1971 e o ato será considerado como crime de maus-tratos para fins de aplicação das penas previstas na Lei 9.605/98.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio é uma prática que suscita sérias preocupações éticas e morais, além de representar uma atitude completamente contrária à abordagem do tratamento digno e da defesa do bem-estar dos animais.

Neste sentido, a presente proposta de lei visa justamente coibir essas práticas, considerando que animais não devem ser tratados como objetos. Os animais são seres sencientes, dotados de sensações, emoções e necessidades próprias. Tratá-los como meros brindes ou objetos promocionais é reduzir sua complexidade e dignidade intrínseca, desrespeitando sua natureza única. A relação entre seres humanos e animais deve ser fundamentada no respeito mútuo e na consideração pelos interesses e bem-estar dos animais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a distribuição de animais em eventos promocionais ou sorteios frequentemente coloca esses animais em situações de risco e negligência. A falta de planejamento, a pressa em distribuir os animais e a ausência de critérios adequados para a seleção de tutores responsáveis podem resultar em cuidados inadequados, saúde precária e até mesmo abandono posterior ou pior, a morte. Tal prática contraria a responsabilidade de garantir uma vida digna e saudável para esses seres vivos.

Outrossim, a adoção de um animal deve ser uma decisão consciente e responsável, baseada no compromisso de cuidar da vida de outro ser. Eventos que tratam animais como brindes promocionais não permitem que os adotantes considerem plenamente as responsabilidades envolvidas na guarda e no cuidado de um animal de estimação. Esses eventos não contribuem para a promoção da adoção responsável e, conseqüentemente, podem perpetuar a cultura do descarte de animais.

Neste passo, cumpre destacar que a utilização de animais como "prêmios" ou brindes desconsidera a ética e a moral associadas à relação entre humanos e animais. Devemos reconhecer a importância de tratar os animais com dignidade, em consonância com uma perspectiva mais compassiva e empática. O respeito à vida animal é um valor fundamental que deve ser preservado e incentivado em nossa sociedade.

Assim, ao proibirmos o uso, a oferta, a guarda, o fornecimento, a distribuição ou entrega de animais vivos, como prêmio ou brinde em eventos de promoção, sorteios, rifas e congêneres, desincentivamos, também, o comércio e a exploração de animais, seja com fins lucrativos ou não. A mercantilização dos animais muitas vezes leva a criações irresponsáveis, tratamentos cruéis e lucros obtidos à custa do sofrimento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desses argumentos, a presente iniciativa se apresenta como um passo importante na direção de uma sociedade mais consciente e comprometida com o bem-estar dos animais. É essencial que o tratamento ético e respeitoso dos animais seja priorizado em nossa legislação, refletindo os valores de compaixão e justiça que desejamos ver enraizados em nossa sociedade, razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.768, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1971  
Art. 6º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-12-20;5768>

**FIM DO DOCUMENTO**